



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.493 - MG (2008/0161798-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDI AUGUSTA ALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DA RÉ DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. IDADE AVANÇADA DA PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. É fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, máxime quando certo que a paciente, acusada de ser mandante de crime de homicídio triplamente qualificado, se evadiu do distrito da culpa há mais de 08 (oito) anos, permanecendo alheia aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente do intuito pessoal de se furtar à escorreita aplicação da lei.

2. As condições pessoais supostamente favoráveis da paciente e o fato de estar a mesma, atualmente, em idade avançada, não se revelam fundamentos suficientes para infirmar a imprescindibilidade de sua custódia cautelar, mesmo porque o transcurso do tempo sem solução definitiva ao processo penal objeto do presente remédio heróico resulta de sua própria insistência em esquivar-se da aplicação da lei.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.493 - MG (2008/0161798-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDI AUGUSTA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCO ANTONIO PEREZ ALVES (advogado), em favor de VANDI AUGUSTA ALVES, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* naquela Corte ajuizado em favor da paciente, mantendo hígido o decreto de prisão preventiva desta, ao fundamento central de que *"a condição de idosa não é apta a isentar a paciente dos rigores da prisão, porquanto positivado que a mesma insiste em postergar o andamento do feito e furtar-se à aplicação da lei penal, já que se encontra em local incerto e não sabido há mais de 04 (quatro) anos"* (fl. 79, e-STJ).

Infere-se dos autos que, por fatos ocorridos em 27/02/2003, a ora paciente, foi denunciada, na condição de mandante, pela prática, em concurso material, das condutas criminosas previstas nos arts. 121, §2.º, incisos I, III, e IV (homicídio triplamente qualificado) e 155, §4.º, inciso IV (furto qualificado), todos do Código Penal Brasileiro.

A paciente teve sua prisão preventiva decretada em 03/03/2003, em razão de sua evasão do distrito da culpa, estando assim fundamentado o *decisum* que determinara a adoção da referida medida restritiva, *litteris*:

"Trata-se de representação da digna Autoridade Policial, no sentido de ver decretada a prisão preventiva de PERINALDO BARBOSA SILVA, vulgo "Nana", JOÃO JOSÉ DE SOUZA e VANDI AUGUSTA ALVES, por ser necessária para a manutenção da Ordem Pública, por ter o crime de cuja prática são indiciados causado clamor público, além de conveniência para a instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que a última indiciada se encontra foragida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se pelos depoimentos colhidos que os dois primeiros denunciados agiram a mando da terceira denunciada que após a ocorrência dos fatos evadiu-se do distrito da culpa.

Conforme alegado pela Autoridade Policial, os dois primeiros denunciados foram abordados já na cidade de Santa Maria do Salto e, certamente também fugiram do distrito da culpa, o que dificultaria a instrução criminal.

Assim, frente a existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes se encontram os pressupostos da prisão preventiva que, aliados a uma das condições a que se subordina seu decreto, qual seja, a de assegurar a aplicação da lei penal, posto que o fato de estar a mandante ausente do distrito da culpa poderá, certamente, exercer influência sobre os executores do delito e contribuir para a fuga destes, além de interferir na colheita das provas, o que não seria ainda conveniente para a instrução criminal, outra alternativa não resta senão, deferir o pedido.

Posto isso, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de PERINALDO BARBOSA SILVA, vulgo 'Nana', JOÃO JOSÉ DE SOUZA e VANDI AUGUSTA ALVES, com fulcro nos art. 311 e 312 do Código Penal."

Sob a alegação de ausência dos requisitos legais para manutenção da prisão cautelar, foi então impetrado remédio heróico em favor da paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Este, por sua 1.^a Câmara Criminal, à unanimidade de votos, como inicialmente relatado, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO - FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA QUE SUBSISTEM INABALADOS - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - ORDEM DENEGADA" (fl. 78, e-STJ).

No presente *writ*, que ora se põe à apreciação desta Turma julgadora, sustenta o impetrante, em síntese: (i) que a paciente, com idade superior a 70 anos, é primária, residente no foro do delito e possuidora de ocupação lícita, preenchendo, assim, todos os pré-requisitos para responder em liberdade o processo; e (ii) que desprovido de fundamentação legal do decreto de prisão cautelar ora questionado, vez que embasado o mesmo no fato de estar a paciente ausente do distrito da culpa e de ser possível que a mesma exercesse influência sobre os demais réus ou interferisse na colheita das provas. Sustenta o impetrante que tais fundamentos não subsistem haja vista haver notícia de que já julgados os co-réus e não ter a paciente *"intenção de ausentar-se da da aplicação da justiça, mas sim, preservar sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade física" (fl. 06, e-STJ).

Solicitadas informações atualizadas ao competente Juízo da Vara Única da Comarca de Jacinto-MG, informou o mesmo, por ofício datado de 11 de julho do presente ano, que *"até a presente data o respectivo mandado de prisão ainda não foi cumprido, estando a acusada em lugar incerto e não sabido, sendo que a ação penal correspondente (processo n.º 0347.06.003384-7) encontra-se suspensa nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal"* (fl. 84, e-STJ).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, opina pela denegação da ordem (fls. 87/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.493 - MG (2008/0161798-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDI AUGUSTA ALVES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Busca-se a revogação de decreto de prisão preventiva expedido em desfavor da paciente ao singelo argumento de que a liberdade do paciente não põe em risco a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, vez que teria a acusada se evadido do distrito da culpa no intuito de resguardar sua integridade física, porquanto contando atualmente com idade superior a 70 anos.

Não merece, a meu sentir, guarida a pretensão.

Do compulsar dos autos resulta evidente a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reparada.

Como de sabença, a prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando há elementos que levem a crer que a liberdade do acusado coloca em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública.

Na hipótese vertente não se pode imputar à decisão do magistrado singular, que determinara a prisão cautelar da ora paciente, a pecha de que carecedora de fundamentação válida. Oportuna se faz, neste particular, a transcrição do seguinte excerto da referida decisão, que bem demonstra o acerto daquele julgador e a necessidade de manutenção da medida restritiva, *verbis*:

"(...)frente a existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes se encontram os pressupostos da prisão preventiva que, aliados a uma das condições a que se subordina seu decreto, qual seja, a de assegurar a aplicação da lei penal, posto que o fato de estar a mandante ausente do distrito da culpa poderá, certamente, exercer influência sobre os executores do delito e contribuir para a fuga destes, além de interferir na colheita das provas, o que não seria ainda conveniente para a instrução criminal, outra alternativa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta senão, deferir o pedido.

Posto isso, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de PERINALDO BARBOSA SILVA, vulgo 'Nana', JOÃO JOSÉ DE SOUZA e VANDI AUGUSTA ALVES, com fulcro nos art. 311 e 312 do Código Penal."

Impõe-se salientar que, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, a paciente, acusada de ser mandante da prática do crime de homicídio triplamente qualificado, permanece em lugar incerto e não sabido, sendo que a ação penal correspondente (processo n.º 0347.06.003384-7) encontra-se suspensa nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, consoante o informado pelo juízo de primeiro grau (fls. 84, e-STJ).

Evidencia-se, assim, que a conduta da ré depõe contra a instrução criminal e a aplicação da lei penal, visto que, como cediço, a fuga do réu distrito da culpa, naturalmente, impede ou dificulta a realização de diversos atos probatórios, em que a presença do mesmo é dita como imprescindível, bem como revela a intenção do agente de se esquivar de eventual édito condenatório.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furta à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada."

(HC 143.039/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

2. A prisão provisória do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido há mais de um ano, desde a ocorrência do evento criminoso.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada." (HC 199.059/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

Oportuno ressaltar, ainda, que apesar de prevalecer no âmbito desta Eg. Sexta Turma o entendimento de que *"o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei"* (AgRg no HC 156.081/DF, DJe de 06/12/2010), na hipótese dos autos a manutenção do decreto de prisão cautelar não se impõe por mera presunção.

Isso porque, o que se colhe dos autos é que a paciente se evadiu do distrito da culpa há mais de 08 (oito) anos, **permanecendo alheia aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente da pretensão de se furtar à escorreita aplicação da lei penal,** razão pela qual resta a esta Corte Superior reconhecer que bem procedeu o Tribunal de origem ao negar a liberdade à acusada.

Por fim, impende salientar que as condições pessoais supostamente favoráveis da paciente e o fato de estar a mesma, atualmente, em idade avançada, não se revelam fundamentos suficientes para infirmar a imprescindibilidade de sua custódia cautelar, mesmo porque o transcurso do tempo sem solução definitiva ao processo penal objeto do presente remédio heróico resulta de sua própria insistência em furtar-se à aplicação da lei, tanto que, até a presente data, permanece foragida.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0161798-2

HC 111.493 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074583154 10672003

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDI AUGUSTA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.